



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO
ITAPERUNA

PORTARIA nº 033/2009

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado com o Município de Natividade, em 20/05/2009, versando sobre a realização de concurso público e regulamentação das contratações temporárias no referido Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se fiscalizar o cumprimento do referido Termo de Ajustamento de Conduta às exigências constitucionais legais;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE o Promotor de Justiça que esta subscreve, em atuação na Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

tendo por objeto fiscalizar o cumprimento do Compromisso Termo de Ajustamento de Conduta em epígrafe, celebrado com o Município de Natividade.

Em atendimento ao disposto no artigo 9º, § 1º, da Resolução GPGJ nº 1066/02, designo para secretariar o presente inquérito civil as seguintes servidoras:

1º) Haydeé Calembó Filha - Secretário de Promotoria - Matrícula 2.547/MPRJ;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2º) Josilainy Azevedo Pereira - Técnico Processual - Matrícula nº
2.988/MPRJ;

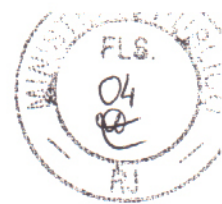
Registre-se, autue-se e cumpra-se o determinado, devendo ser
remetida uma cópia da presente portaria, bem como do TAC em questão, ao 6º
Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Itaperuna, 20 de Maio de 2009.

MÁRCIO FERREIRA FERNANDES
Promotor de Justiça
Mat. 3.234



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 acolheu o Ministério Público como instituição encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do *Parquet*, a teor dos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição da República, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no Diploma Maior, mediante a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, bem como por intermédio da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, instrumentos precipuamente destinados à adequada proteção do patrimônio público e social, bem como de quaisquer outros interesses ou direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, cuja tutela seja relevante para a Sociedade;

CONSIDERANDO o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, ao afirmar que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*;

CONSIDERANDO que o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o concurso público constitui regra geral de ingresso no serviço público, excetuados apenas os casos de investidura em cargos em

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA

Marcio Ferreira Fernandes
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



comissão e funções de confiança, e de contratação destinada a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que somente é possível a contratação de servidores temporários para atender à necessidade imediata e transitória, de excepcional e interesse público, plenamente justificado, sob pena de se desvirtuar o alcance da medida;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal na Administração Pública, a qualquer título, deverá obedecer sempre a critérios objetivos e impessoais, de modo que todos os candidatos tenham iguais oportunidades de ingresso no serviço público, com a escolha dos mais aptos a exercer a função pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Federal nº 8.745 de 09/12/1993 dispensa a realização de concurso público para o recrutamento do pessoal a ser contratado temporariamente prevendo, porém, a necessidade de prévio processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação;

CONSIDERANDO que os Municípios, enquanto entes da Federação, dotados de autonomia funcional e administrativa, e detentores de competência legislativa própria, devem editar legislação municipal que regulamente para o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o próprio Município de Natividade reconhece a necessidade de realização de novo concurso público para os quadros de servidores da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que atualmente se encontram em andamento no Município diversos programas de relevante cunho social, implementados pelo governo Municipal, com o aporte de verbas federais (PSF, PAIF, PETI etc.);

CONSIDERANDO que a realização de concurso público ou de processo seletivo demanda um extenso período de tempo para a sua preparação;

CONSIDERANDO que a exigência de realização imediata de concurso público ou de processo seletivo para a admissão de pessoal para atuar nos referidos programas, com a demissão dos atuais funcionários em exercício, acarretaria necessariamente a interrupção dos mesmos, em evidente prejuízo para a população beneficiada;



CONSIDERANDO, por fim, que o atual Prefeito do Município de Natividade manifestou interesse em adequar, às normas e princípios constitucionais, a estrutura administrativa do Poder Executivo local;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que subscreve o presente, doravante denominado **COMPROMITENTE**, com base nas atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, da Constituição da República e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, na redação acrescida pela Lei nº 8.078/90, **RESOLVE** tomar do MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Ferreira Rabelo, 4 – Centro, CEP. 28.380-000, Natividade-RJ, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, com a assistência do Procurador Geral do Município, com a participação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Natividade, assessorado pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Natividade, bem como do Secretário Municipal de Administração, e dos Vereadores, o presente

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

mediante as Cláusulas que serão a seguir expostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a promover a realização de concurso público para contratação de pessoal da área técnica de toda a estrutura da Prefeitura, de acordo com as necessidades do Município, nos termos e prazos discriminados no quadro abaixo:

ACÃO	ATIVIDADE	PRAZO	PERÍODO
Estudo do caso	Levantamento das Necessidades Técnica e Possibilidades Orçamentárias.	90 dias	Dias 1º ao 90º
Licitação para escolha da entidade responsável pela realização do Concurso	<ul style="list-style-type: none">Definição de parâmetros e vagas para o concurso;Minuta do Edital;Definição do responsável.	90 dias	Dias 91ª a 180º



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Pareceres Técnicos	Submeter aos setores para pareceres de Procuradoria, Conselhos e Controladoria.	30 dias	Dias 181º a 210º
Realização do Concurso	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação do edital; • Inscrição; • Realização das provas. 	90 dias	Dias 211º a 300º
Admissão	<ul style="list-style-type: none"> • Convocação; • Efetivação; • Alocação. 	60 dias	Dias 301º a 360º
TOTAL DO PRAZO		360 dias	Dias 1º a 360º

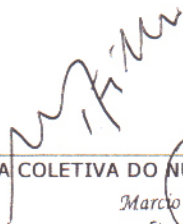


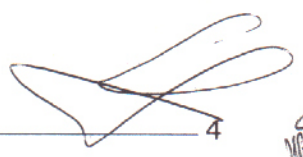

SANÇÃO: Multa diária no valor de R\$ 3.000,00 a ser paga pelo Município e de R\$ 500,00 a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso de descumprimento total ou parcial.

Parágrafo Primeiro. O prazo total de 360 dias refere-se ao prazo máximo para a execução de todas as atividades, o qual poderá ser flexibilizado caso haja necessidade, tendo em vista a obrigatoriedade de aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo que tal flexibilização dirá respeito tão somente ao prazo estipulado para manifestação daquela Corte de Contas.

Parágrafo Segundo. Poderá haver, no curso da execução do presente planejamento, a possibilidade de conclusão de todas as atividades antes dos prazos ora fixados.

Parágrafo Terceiro. Poderá haver, no decorrer do processo de implementação do objeto deste Termo de Ajustamento, mediante justificativa devidamente fundamentada e acordo entre os signatários, a possibilidade de prorrogação para a conclusão de todas as atividades. Tal situação será informada oficialmente ao COMPROMITENTE com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover o estudo, a elaboração e a publicação de nova Lei Municipal que regule o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, no âmbito da Administração Municipal.


PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITAPERUNA
 Marcio Ferreira Fernandes
 Promotor de Justiça

4



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Primeiro. O Projeto da referida Lei será encaminhado à Câmara Municipal, em regime de urgência, no prazo máximo de 30 dias, a contar da celebração deste Termo de Ajustamento.

SANÇÃO: Multa diária no valor de R\$ 2.000,00 a ser paga pelo Município e de R\$ 500,00 a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de atraso.

Parágrafo Segundo. O Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal se comprometem a adotar as medidas necessárias para que o Projeto de Lei supracitado seja apreciado e deliberado pelo Legislativo Municipal no prazo máximo de 30 dias, a contar de seu recebimento naquele órgão.

Parágrafo Terceiro. A Lei Municipal deverá seguir os parâmetros estabelecidos na Constituição da República e na legislação federal acerca da matéria.

Parágrafo Quarto. A Lei Municipal indicará, de forma expressa e exaustiva, os casos de contratação temporária de excepcional interesse público, observando os requisitos da previsão legal, da temporariedade da contratação, do atendimento a necessidade temporária e da necessidade de excepcional interesse público.

Parágrafo Quinto. A Lei Municipal disporá ainda sobre o prazo máximo das contratações, a possibilidade ou não de prorrogação dos contratos, a obrigatoriedade de vinculação ao RGPS, o regime jurídico, os direitos e deveres dos contratados, os critérios de seleção de pessoal, dentre outras matérias pertinentes.

Parágrafo Sexto. O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de publicação da Lei Municipal supracitada, a dispensar todos os funcionários atualmente contratados temporariamente pelo Município.

SANÇÃO: Multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser paga pelo Município e de R\$ 500,00 a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de atraso, por cada funcionário temporário não dispensado.

Parágrafo Sétimo. Após a publicação da Lei Municipal mencionada nos parágrafos anteriores, a seleção do pessoal a ser contratado temporariamente pelo



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Município deverá ser feita obrigatoriamente mediante processo seletivo público simplificado de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade da função, sujeito a ampla divulgação no sítio da Prefeitura Municipal de Natividade na internet, em jornais de circulação regional, bem como em outros meios de comunicação.

SANÇÃO: Multa no valor de R\$ 1.000,00 a ser paga pelo Município e de R\$ 500,00 a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de atraso, por cada funcionário temporário contratado irregularmente.

Parágrafo Oitavo. O processo seletivo previsto no parágrafo anterior somente poderá ser dispensado com expressa autorização legal, nos casos imprevisíveis e de extrema urgência, devidamente comprovada e justificada, como as situações de calamidade pública, de combate a surtos endêmicos e epidêmicos ou de emergências ambientais.

Parágrafo Nono. Os funcionários deverão atuar tão-somente na função para a qual foram contratados, sendo vedada sua utilização em quaisquer outras tarefas na Administração, sob pena de desvio de finalidade.

Parágrafo Décimo. As contratações somente poderão ocorrer após a realização de detalhado estudo de seu impacto orçamentário-financeiro, que comprove sua viabilidade, obedecidos os limites globais de despesa com pessoal.

Parágrafo Décimo Primeiro. O Município se absterá de realizar a contratação de entidades particulares que se destinem unicamente ao fornecimento de mão-de-obra, ainda que relacionada à chamada atividade-meio da Administração, ressalvados os casos de delegação negocial de serviços públicos (concessão e permissão).

SANÇÃO: Multa no valor de R\$ 50.000,00 a ser paga pelo Município e de R\$ 10.000,00 a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Décimo Segundo. Não será considerado descumprimento das cláusulas deste TAC a manutenção das contratações temporárias já em curso, na presente data, no Município de Natividade, até o termo final do prazo previsto no parágrafo sexto desta cláusula segunda, caso as mesmas sejam indispensáveis para que se dê continuidade aos serviços públicos municipais.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo Décimo Terceiro. Não será considerado descumprimento das cláusulas deste TAC a admissão pelo Município de funcionários contratados temporariamente para exercer funções permanentes, tipicamente destinadas a servidores efetivos, enquanto o concurso público previsto na cláusula primeiro não se realizar, nos casos em que tais contratações se mostrem indispensáveis para que se dê continuidade aos serviços públicos municipais.

Parágrafo Décimo Quarto. As contratações referidas no parágrafo anterior somente poderão ocorrer com expressa autorização legal, em casos de necessidade urgente do serviço, mediante aprovação prévia dos contratados em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade da função.

Parágrafo Décimo Quinto. Os contratos referidos nos parágrafos décimo terceiro e décimo quarto deverão ser extintos impreterivelmente até o início do prazo de convocação dos aprovados no concurso público, a ser promovido pelo Município, na forma da cláusula primeira (301 dias após a celebração deste TAC).

SANÇÃO: Multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser paga pelo Município e de R\$ 500,00 a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de atraso, por cada funcionário temporário não dispensado.

Parágrafo Décimo Sexto. O Município não poderá manter em seus quadros de pessoal, após o prazo estipulado no parágrafo anterior, funcionários contratados que exerçam, sob qualquer outra denominação e fundamento, as mesmas funções de cargos de natureza permanente.

SANÇÃO: Multa no valor de R\$ 5.000,00 a ser paga pelo Município e de R\$ 1.000,00 a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de descumprimento, por cada funcionário temporário não dispensado.

Parágrafo Décimo Sétimo. O Município, a partir do término do prazo previsto no parágrafo sexto, se absterá definitivamente de contratar pessoal, sem concurso ou processo seletivo públicos, mediante qualquer outro expediente, incluindo pagamento a profissional autônomo pelo regime de RPA, que só poderá ocorrer nos casos cabíveis, observando-se o disposto na Lei nº 8.666/93.

SANÇÃO: Multa no valor de R\$ 5.000,00 a ser paga pelo Município e de R\$ 1.000,00 a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de descumprimento, por cada funcionário temporário não dispensado.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a observar integralmente o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal adotando, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da Recomendação nº 017/2009, expedida por esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna, todas as providências necessárias para a sua fiel observância.

SANÇÃO: Multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser paga pelo Município e de R\$ 500,00 a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de atraso, por cada servidor não exonerado.

CLÁUSULA QUARTA: Deverá o COMPROMISSÁRIO determinar, por ato próprio, e no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo de Ajustamento, que a Secretaria Municipal de Administração tenha o controle técnico das ações que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA QUINTA: Deverá o COMPROMISSÁRIO determinar, por ato próprio, e no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo de Ajustamento, que seja constituída uma Comissão de Implantação, Execução, Avaliação e Controle da Gestão de Pessoal, sob a direção técnica da Secretaria Municipal de Administração.

CLÁUSULA SEXTA: Os prazos e períodos de execução ora estabelecidos serão contados em dias corridos, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento, salvo disposição expressa em contrário.

CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso de descumprimento integral ou parcial das obrigações por este ato assumidas, o Município e o Chefe do Poder Executivo Municipal, ficarão sujeitos ao pagamento das multas acima previstas que incidirão de forma cumulativa.

Parágrafo Primeiro. Os valores pagos a título de multa serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual nº 2.819/97.

Parágrafo Segundo. O pagamento das multas não impedirá a aplicação das demais sanções eventualmente cabíveis aos responsáveis, inclusive a imediata



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



execução específica das obrigações acordadas, na forma das disposições pertinentes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: O presente Acordo, consubstanciado no Termo que ora é firmado pelos abaixo-assinados, produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, tendo vigência a partir da presente data.

CLÁUSULA NONA: Com a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o COMPROMITENTE não adotará qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, desde que sejam cumpridos na forma e nos prazos neste ato fixados.

CLÁUSULA DÉCIMA: A celebração do presente termo não impede o exame, por parte do Ministério Público, da conformidade com a lei e a Constituição dos atos concretos que venham a ser praticados para lhe dar cumprimento.

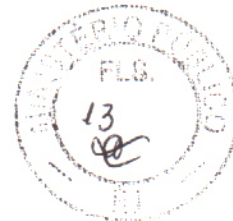
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ao final de cada um dos prazos fixados neste Termo de Ajustamento de Conduta, o Município deverá, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna, cópia de toda a documentação relativa aos atos praticados para atendimento às obrigações pactuadas.

SANÇÃO: Multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser paga pelo Município e de R\$ 500,00 a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O COMPROMITENTE se obriga a dar ampla publicidade ao teor deste TAC, afixando uma cópia do mesmo na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara dos Vereadores e de cada uma das Secretarias Municipais, em local visível e de fácil acesso ao público, até a realização do concurso público previsto na cláusula primeira.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



SANÇÃO: Multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser paga pelo Município e de R\$ 500,00 a ser paga pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de atraso.

E, assim, as partes firmam o presente em cinco vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Itaperuna, 20 de Maio de 2009.

MÁRCIO FERREIRA FERNANDES
Promotor de Justiça

MARCO ANTONIO DA SILVA TOLEDO
Prefeito Municipal de Natividade

MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Presidente da Câmara de Vereadores de Natividade

ELSON FABRI JUNIOR
Procurador Geral do Município de Natividade

GERALDO CÉSAR DA SILVA
Vice- Presidente da Câmara de Vereadores de Natividade

LEANDRO LEVONE
Secretário Municipal de Administração de Natividade

EMANUEL NASCIMENTO DE ALMEIDA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Natividade